



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Embargos de Declaração Cível nº  
2180467-03.2024.8.26.0000/50000

**Registro: 2025.0000286419**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2180467-03.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., é embargado LUIS CARLOS VEGUIN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos, sem modificação do julgado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ANTONIO NASCIMENTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Embargos de Declaração Cível nº  
2180467-03.2024.8.26.0000/50000

**10ª Vara Cível do Foro Central – São Paulo/SP**

**Embargante: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**

**Embargado: LUIS CARLOS VEQUIN**

**VOTO Nº 40.254**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Necessidade de integração do julgado, para correção da espécie de multa aplicada à embargante na fundamentação do julgado – Inexistência, no mais, de vício de omissão, obscuridade ou contradição no aresto – EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, contra o v. acórdão de fls. 339/343, com manifesto propósito infringente (fls. 01/03). Alega que o aresto possui contradição, eis que não foi fixada multa diária pelo juízo de origem, mas apenas sanção pecuniária de uma única parcela de R\$ 100 mil. Aduz que se justificou a respeito do atraso na apresentação dos documentos, de modo que não há se falar na incidência da multa cominatória.

**É o relatório.**

Assiste razão em parte à embargante.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Embargos de Declaração Cível nº  
2180467-03.2024.8.26.0000/50000

Houve erro material na indicação da periodicidade da multa aplicada à ora embargante, o que ora se corrige, nos termos do art. 491 do CPC, para constar se tratar de uma única parcela de R\$ 100 mil.

No mais, não assiste razão à embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. acórdão, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

*“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Embargos de Declaração Cível nº  
2180467-03.2024.8.26.0000/50000

*existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.*<sup>1</sup>

Vale anotar, por oportuna, a lição de  
**Theotônio Negrão:**

*“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)”* –.<sup>2</sup>

Ainda, segundo o festejado  
processualista: *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.”*<sup>3</sup>

Com efeito, foi dado cumprimento ao disposto no art. 489 do CPC, bem como no art. 93, X, da Constituição Federal. Houve fundamentação suficiente a permitir a solução do litígio, sendo despidendo o enfrentamento pontual dos argumentos lançados pela parte.

O aresto combatido muito bem dirimiu a questão relativa à renitência da ora embargante em cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta pelo juízo singular. E compulsando-se os autos originários, extrai-se que a inexecução da determinação judicial se estendeu por longo período, não se justificando, assim, a assertiva da parte.

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. **Nancy Andrighi** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

2 NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 47ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

3 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Embargos de Declaração Cível nº  
2180467-03.2024.8.26.0000/50000

adequado para tal finalidade.

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

Postas estas premissas, **acolhem-se em parte** os embargos, **sem** modificação do julgado.

**Antonio** (Benedito do) **Nascimento**  
**RELATOR**